



**DECRETO Nº 627, DE 17 DE JUNHO DE 2021.**

**“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 3.844, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS-TCR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais que lhe confere o cargo, nos termos da lei orgânica do município e considerando o disposto na lei municipal nº 3.844, de 23 dezembro de 2020;

Considerando, ainda, o disposto no Art. 297 e seguintes do Código Tributário do Município; a lei federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e alterou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**DECRETA:**

Art. 1º A lei municipal nº 3.844, de 23 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos – TCR – das pessoas jurídicas de direito privado mencionadas na lei acima como contribuintes, fica regulamentada pelo presente Decreto.

Art. 2º As empresas de direito privado sediadas no município de Catalão ficam com a obrigação de recolher aos cofres públicos as Taxas especificadas nas Tabelas abaixo, de acordo com a produção de resíduos de cada uma, a ser estimado ou apurado pelo Poder Público (*corpo técnico da Usina de Reciclagem, da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria da Fazenda do Município*), utilizando-se de dados levantados nos controles



da Usina de Reciclagem e de informações oferecidas pelos próprios contribuintes, para se chegar a exata medida dos resíduos gerados por cada Empresa Contribuinte.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos - TCR é o custo estimado do serviço, e sua apuração será feita levando em consideração a quantidade levantada ou estimada da produção dos resíduos, observados os valores e critérios abaixo referenciados:

**TABELA 01 – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Resíduos de Saúde – RSS**

	FAIXA	Valor unitário – Mensal R\$
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 10 quilogramas por dia.	125,10

**TABELA 02 – Grandes Geradores de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS**

GRUPOS:	FAIXAS:	Valor unitário – Mensal R\$
GRUPO - 01	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 10 e até 40 quilogramas de resíduos por dia.	500,40
GRUPO - 02	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 41 e até 140 quilogramas de resíduos por dia.	2.620,70
GRUPO - 03	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 141 e até 300 quilogramas de resíduos por dia.	5.614,00
GRUPO - 04	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de mais de 300 quilogramas de resíduos por dia.	9.382,50

**TABELA 03 – Pequenos Geradores de Resíduos da Construção Civil (Massa Verde)**





	FAIXA	Valor unitário – Mensal R\$
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 1m <sup>3</sup> de resíduos por dia.	ISENTO

**TABELA 04 – Grandes Geradores de Resíduos da Construção Civil (Massa Verde)**

GRUPOS	FAIXA	Preço por caçamba e por metro cúbico R\$
GRUPO - 01	Caçambas estacionárias de até 3m <sup>3</sup>	24,00
GRUPO - 02	Caçambas estacionárias de até 5m <sup>3</sup>	32,00
GRUPO - 03	Caçambas estacionárias de até 7m <sup>3</sup>	39,00
GRUPO - 04	Acima de 07m <sup>3</sup>	R\$ 12,02 (por metro cúbico)

**TABELA 05 – Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU**

	FAIXA	Valor Mensal R\$
GRUPO Especial	Estabelecimento com quantidade de geração potencial de até 100 litros de resíduos por dia.	ISENTO

**TABELA 06 – Grandes Geradores de Resíduos Sólidos – CLASSE IIA (NBR 10.004)**

	FAIXA	Valor/Mensal e por tonelada R\$
GRUPO – 01	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 101 litros até 200 litros por dia.	147,00
GRUPO – 02	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 201 litros até 350 litros por dia.	194,88
GRUPO – 03	Estabelecimento com volume de geração potencial de mais de 351 litros até 600 litros por dia.	336,00
GRUPO - 04	Estabelecimento com volume de geração potencial acima de 600 litros por dia.	R\$ 136,47 por tonelada



Art. 4º - Fica a Secretaria Municipal da Fazenda de Catalão, valendo-se de toda a sua estrutura administrativa, incumbida de fazer todos os levantamentos necessários para se fazer os devidos lançamentos e a cobrança dos tributos autorizados pela lei que ora se regulamenta, bem como deste Decreto e nos termos das diretrizes e princípios contidos no Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Fica, ainda, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a estrutura administrativa do Aterro sanitário de nossa cidade, incumbidas de fornecer todas as informações necessárias para se chegar a exata quantidade que cada contribuinte gera de resíduos sólidos, para que o lançamento reflita a realidade tributária das Empresas geradoras.

Art. 6º - A cobrança da TCR pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel gerador, quando a TCR for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TCR deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

Art. 7º O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TCR sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:





I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 8º. As receitas derivadas da aplicação da TCR são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2021.**

  
ADIB ELIAS JUNIOR  
Prefeito